

206/2014 - LINKDATA/GECOM

Ao
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

MIN. DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Pregão Eletrônico nº 18/2014-SRP
Processo Administrativo nº 01200.000814/2014

00000.056142/2014

LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.936.973/0001-03, com sede no SCRN 714/715, Bloco B, nº 48, Asa Norte, Brasília-DF, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no subitem 27.1 do Edital de Convocação e no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Pregão Eletrônico nº 18/2014**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. /

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no Decreto nº 5.450/05, norma que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, a impugnação ao ato convocatório pode ser apresentada até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, de acordo com o disposto no *caput* do art. 18, transcrito abaixo:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Considerando que a data da abertura da sessão está designada para o dia 23/10/2014, o último dia do prazo para a apresentação da impugnação é 21/10/2014 (terça-feira). Portanto, tempestiva a presente peça.

Demonstrada a tempestividade da impugnação, se passará a discorrer sobre os argumentos que fundamentam a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2014, ora hostilizado.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação-MCTI faz processar o Pregão Eletrônico nº 18/2014-SRP, que tem por objeto "o registro de preços para Aquisição Permanente de Solução Integrada de Gestão Operacional incluindo os serviços de Implantação, Operação Assistida, Atualização Treinamento, Manutenção e Suporte que serão avaliados por meio de Níveis Mínimos de Serviços Exigidos – NMSE conforme estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus Anexos" (v. item 1 do edital).

Todavia, da análise dos termos do Edital, verifica-se que as justificativas apresentadas para a contratação, constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Convocação, não se sustentam, sendo falsos os motivos determinantes para a abertura do procedimento licitatório.

Isso porque, ao contrário do afirmado na justificativa, a Impugnante não se encontra "suspensa temporariamente de contratar com a Administração", não havendo qualquer penalidade ou impedimento sobre a Link Data. Ademais, ao contrário do afirmado, é plenamente possível a contratação por dispensa de licitação para a prestação de serviços de manutenção do sistema já instalado no MCTI, como já ocorreu por meio do Contrato nº 02.0017/2011, firmado entre o MCTI e a Impugnante.

Some-se a isso a desnecessidade de deflagração de um certame licitatório para esse fim, na medida em que esse Ministério já possui licença de uso da ferramenta de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado (Automation System Of Inventory), que foi objeto de contrato firmado com a Impugnante. Além disso, seriam necessárias apenas pequenas manutenções evolutivas na ferramenta já disponibilizada para o Ministério para implementação do objeto da licitação em tela, conforme será demonstrado adiante.

Além disso, observou-se patente nulidade formal no que tange à publicidade do presente Edital de Convocação, em virtude da ausência de divulgação do instrumento no sítio eletrônico do MCTI, conforme preleciona o art. 17 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

A despeito do vício de nulidade, ainda se verifica a necessidade de aperfeiçoamento do Ato Convocatório em diversos pontos.

Por essas razões, consoante será sobejamente demonstrado a seguir, mister se faz a anulação do presente certame licitatório, uma vez que os motivos invocados para a sua realização são falsos, bem como em razão dessa nova contratação ser absolutamente antieconômica para a Administração, ou, ao menos, o aperfeiçoamento do ato, com posterior republicação do Edital, conforme se verá adiante.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I – DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS INVOCADOS PELO MCTI PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO – NULIDADE DO ATO, EM RAZÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

No item 1.3 do Termo de Referência, ao apresentar os fundamentos que justificam a contratação em tela, o MCTI, após tecer considerações acerca da importância da área de TI na estratégia de crescimento e ampliação dos negócios corporativos, e afirmar a necessidade de se estabelecer um novo modelo de gestão operacional que estabeleça um maior equilíbrio entre as áreas de Negócios e TI, apresenta a seguinte justificativa para a deflagração do certame licitatório:

"1.3.6. Conforme se evidencia no item III – DO OBJETO, cópia da Carta Contrato nº 015/1995, anexa aos autos do processo nº 01200.1595/95-15, folha 14, o MCTI adquiriu licença de uso de forma 'ad eternum', bem como contratou os serviços de implantação e manutenção da ferramenta de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado (Automation System of Inventory) por meio da empresa Link Data Informática e Serviços LTDA,

cujo valor à época da implantação alcançou a quantia de R\$ 155.820,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais).

1.3.7. Assim, permanece sob a propriedade da Link Data o software ASI e a licença de uso sob propriedade do MCTI, ou seja, é um bem incorpóreo, imaterial e intangível incorporado ao nosso ativo imobilizado, entretanto, a licença de uso não figura e/ou não constitui possibilidade de venda e nem direito de reprodução da licença pelo MCTI, mas tão somente disponibilizar cópia com anuência da empresa.

1.3.8. Após dezessete anos de utilização da ferramenta, em 02 de setembro de 2011 encerrou o contrato de prestação dos serviços de manutenção e suporte técnico ao sistema ASI. O MCTI utilizando-se da inexigibilidade, por existir a inviabilidade de competição, contratou os serviços de suporte e manutenção por meio do contrato nº 02.0017.00/2011, que vigorará (sic) até o dia 15 de novembro de 2012. Esse contrato poderia ser prorrogado, caso houvesse interesse da Administração Pública, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Porém a empresa Link Data Informática e Serviços LTDA encontra-se suspensa, temporariamente, de contratar com a Administração Pública Federal em razão de inadimplemento contratual até 22 de maio de 2013, segundo consulta ao portal da transparência do Governo Federal (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis).

1.3.9. Levando em consideração essa situação, o MCTI iniciou um novo processo (número 01200.003798/2013-81) que tinha por objeto a contratação de serviço para manutenção e suporte técnico ao Software de Gestão ASI - Automation System of Inventory utilizando-se do instituto da inexigibilidade, porém a Consultoria Jurídica do MCTI opinou pela impossibilidade face à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para o serviço buscado.

1.3.10. Assim, as áreas envolvidas buscando uma solução para suprir tal serviço identificaram outros problemas que existem pela falta de automatização das atividades e que tal carência poderá ser suprida com a compra de uma Solução Integrada de Gestão. Assim, espera-se que uma única solução seja capaz de solucionar vários obstáculos."

Consoante se extrai do excerto supra, o MCTI possui, desde o ano de 1995, licença de uso *ad eternum* da ferramenta de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado ASI (Automation System of Inventory), de propriedade da ora Impugnante.

Referida ferramenta foi utilizada de modo contínuo e ininterrupto pelo MCTI por mais de dezessete anos, até 15/11/2012, mediante a contratação da Link Data, por inexigibilidade, para a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico ao sistema ASI.

Entretanto, muito embora a ferramenta em questão atenda de maneira eficaz e satisfatória as necessidades do MCTI, optou-se por deflagrar certame licitatório que visa à aquisição de nova ferramenta, ao argumento de que não poderia ser firmado contrato de manutenção e suporte técnico com a ora Impugnante por inexigibilidade de licitação, uma vez que *"a empresa Link Data Informática e Serviços LTDA encontra-se suspensa, temporariamente, de contratar com a Administração Pública Federal em razão de inadimplemento contratual até 22 de maio de 2013"*, e tendo em vista que a Consultoria Jurídica do MCTI opinou pela impossibilidade de contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico por inexigibilidade *"face à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para o serviço buscado"*.

Todavia, com o devido respeito e acatamento, os motivos invocados para a abertura do procedimento licitatório não existem, o que macula de nulidade o ato administrativo.

Nessa esteira, beira o absurdo a afirmação de que a contratação da Impugnante por inexigibilidade não seria possível em razão de suposta suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública até **22 de maio de 2013**.

Ora, o procedimento licitatório foi deflagrado no ano de **2015**, e a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi designada para **23/10/2015**.

Pela simples análise das datas acima destacadas, infere-se de maneira clara e evidente que, ainda que existisse o referido impedimento temporário de contratação com a Administração Pública – o que se admite apenas para efeito de argumentação -, **essa penalidade deixou de produzir efeitos a partir de 22 de maio de 2013**.

As penalidades aplicadas pela Administração Pública só produzem efeitos durante o seu período de vigência, sendo vedada a ampliação dos seus efeitos além do período expressamente previsto.

Não se pode, dessa forma, invocar uma suposta penalidade que não produz mais quaisquer efeitos como óbice à contratação da Impugnante por inexigibilidade.

A fim de que não parem dúvidas, a Impugnante acosta à presente Impugnação uma cópia de recente consulta feita ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na qual consta expressamente a inexistência de quaisquer registros ou penalidades que impeçam a Impugnante de contratar com o Poder Público.

Dessa feita, mostra-se evidente que **é falso o motivo elencado** pelo MCTI, no sentido de que *“a empresa Link Data Informática e Serviços LTDA encontra-se suspensa, temporariamente, de contratar com a Administração Pública Federal”*, uma vez que não há qualquer penalidade ou impedimento atualmente em vigor que a impeça de contratar com a Administração Pública.

De igual modo, é falso o argumento de que não é possível a contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico por inexigibilidade *“face à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para o serviço buscado”*.

Quanto ao tema, evidencia-se que a CONJUR do MCTI, ao elaborar o Parecer nº 1242/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/asf, partiu de premissa equivocada.

Isso porque, muito embora a assessoria jurídica tenha sido instada a se manifestar a respeito da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestar serviços de **manutenção continuada e suporte técnico** para o software de gestão ASI, Módulos de

Patrimônio Mobiliário, Almoxarifado e Compras; depreende-se que toda a análise jurídica do referido Parecer abordou a possibilidade de contratação por inexigibilidade de **programas de gestão similares ao ASI**, o que não guarda qualquer pertinência.

Note-se, por importante, que a análise não envolve a **contratação de software** por inexigibilidade de contratação, como equivocadamente entendeu a Consultoria Jurídica. No caso do MCTI, a licença de uso do software **já foi adquirida em 1995, com autorização de uso *ad eternum***, estando superada, portanto, a discussão.

Entretanto, após contratado o fornecimento do software, mediante cessão de uso, inexistente qualquer impedimento à contratação da Impugnante por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que, como a Link Data detém a propriedade do sistema ASI, ela é a única capaz de efetuar as alterações e ajustes no sistema.

Nesse contexto, impende ressaltar que o TCU já se manifestou a respeito da possibilidade de contratação, por inexigibilidade, dos serviços de manutenção e suporte técnico do sistema ASI, consoante se infere do excerto abaixo:

(...) O primeiro deles é relativo aos contratos de manutenção e suporte técnico. Como a Link Data conta com uma base expressiva de clientes e detém a propriedade do sistema Asi, somente ela pode efetuar alterações nesse sistema, o que torna inviável a competição para este tipo de serviço com relação a seus clientes. Como os chamados de suporte técnico nesse tipo de software muitas vezes envolve alterações no sistema, também parece razoável considerar que a competição para este serviço torna-se muito difícil. Portanto, a inexigibilidade para os serviços de manutenção e de suporte técnico são consideradas aceitáveis.

(...)

(Acórdão nº 0054/2012 – Plenário, Relatora: Min. Ana Arraes)

Dessa feita, a contratação por inexigibilidade de empresa para prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de software de sua

milhões cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), revelando a desnecessidade e a antieconomicidade do certame.

Isso porque seriam necessárias apenas aquisições de outros módulos que contenham as funcionalidades necessárias no software já adquirido pelo MCTI.

E nem se diga que o objeto licitado não poderia ser fracionado, ou que haveria necessidade de aquisição de todos os itens conjuntamente, porque é plenamente possível a posterior aquisição de módulos integrativos à Solução já existente, além da divisão de diversos outros itens do Edital, que sequer dizem respeito ao objeto deste certame, conforme se verá mais a frente.

Por essas razões, deve o MCTI anular o certame licitatório em tela, por ser absolutamente antieconômico para a Administração, já que seu objeto pode ser alcançado por meio da contratação de manutenção e suporte técnico do software já utilizado por aquele Ministério, o que demandará menos da metade dos recursos financeiros a serem empregados no Pregão Eletrônico nº 18/2014.

III.IV – Da indefinição do Objeto do Edital e da Restrição Indevida à Competitividade

O objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2014, conforme definido no seu Termo de Referência (Anexo I), consiste em:

1.1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1.1. Registro de Preços para Aquisição Permanente de Solução Integrada de Gestão Operacional, incluindo os serviços de Implantação, Operação Assistida, Atualização, Treinamento, Manutenção e Suporte que serão avaliados por meio de Níveis Mínimos de Serviços Exigidos - NMSE, conforme condições estabelecidas nesse instrumento.

Por outro lado, pela simples leitura dos itens 2 a 6 do Termo de Referência do Edital, que tratam da especificação do Objeto, o que se observa é que o objeto descrito no edital não está de acordo com as especificações dos

serviços e produtos, além de pouco especificar a respeito da solução de altíssimo custo a ser contratada, o que compromete, inclusive, a entrega dos serviços.

Nesse sentido, cumpre destacar o item 2.2 do TR, que trata das "Características Específicas dos Módulos", a qual apresenta a seguinte tabela:

| Requisitos de Sustentabilidade | Tipo |
|---|------|
| Suporta o processo completo do negócio de gestão de desempenho energético, tendo como objetivo a redução de energia. | AI |
| Permite fornecer informações através de relatórios gerenciais do uso de energia em equipamentos | AI |
| Possui uma lista de todos os protocolos de conversão / normas de indústria nativa na solução | AI |
| Possui ferramentas para gestão de energia, avaliação de projeto e priorização. | AI |
| Permite a conversão de dados de uso (por exemplo, kWh) em emissões de carbono, utilizando protocolos | AI |
| Permite relacionar as informações de uso de energia elétrica com gasto financeiro | AI |
| Possui a capacidade de acompanhar as iniciativas e projetos (propostos e ativos) de sustentabilidade contra metas e alvos definidos | AI |
| Permite que os usuários usem drill-down em um gráfico para verificar o ocorrido | AI |
| Permite identificar as melhores práticas para as métricas de sustentabilidade | AI |
| Suporta a previsão e análise de tendências para as emissões de carbono, através métodos de previsão disponíveis | AI |
| Possui as capacidades de gerenciamento de cenário (por exemplo, "what-if") | AI |
| Permite consultar a diferença entre dados estimados e dados reais da utilização de energia | AI |
| Está em conformidade com vários padrões de relação e de gestão de dados ambiental ISO | AI |
| Possui equações de emissões e fatores pré-definidos | AI |
| Possui um construtor de cálculos de emissões disponível para os usuários | AI |
| Permite fornecer relatórios referentes a fatores de emissões, para auditoria | AI |

Note-se que há total divergência de naturezas do objeto proposto, que trata de uma solução de gestão operacional, com controle de frotas, patrimônio mobiliário, compras, entre outras, com a da solução requerida, que demanda requisitos de sustentabilidade.

Isso somente demonstra que a natureza do objeto, além de confusa e indefinida, não é compatível com a natureza de atividade de uma só empresa e, ainda, restringe ao máximo a gama de concorrentes que poderiam atender o objeto desta licitação, isso se não frustrar completamente o pregão, por ser licitação por lote único e não permitir o consórcio de empresas.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 8.666/93 deixa assente que *"Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"*.

Em reforço, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão, dispõe o seguinte:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O art. 9º do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, assim dispõe:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Ainda no tocante a irregularidades aparentes no instrumento convocatório, verifica-se que a estimativa descrita na tabela disposta no subitem 1.7.3. do TR demonstra que não existe coerência, nem tampouco proporção nas quantidades apresentadas pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB (UASG 22211).

Note-se que, de todos os itens descritos na tabela, a CONAB apresenta, nos itens 1 a 12, o quantitativo 1 (um), e nos itens 13 a 18 o quantitativo 97 (noventa e sete)!

É patente a irrealidade dos quantitativos apresentados, que não apresentam nenhum estudo indicando/justificando esse cálculo, impossibilitando a previsão dos valores absolutos.

Nesse sentido, observa-se que os quantitativos apresentados pela CONAB vão de encontro à regra disposta no art. 7, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

Debruçando-se sobre a matéria, O TCU também já editou sobre o assunto a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, confira-se:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Portanto, em não havendo como se determinar as condições básicas do Objeto a ser licitado, nem quanto à sua natureza, nem quanto aos quantitativos apresentados, além do Edital conter especificações dissociadas do Objeto, as quais somente corroboram para a restrição da competitividade do certame, deve ser anulado o pregão, a fim de que seja delimitado seu objeto, em conformidade com os arts. 7º e 14 da Lei nº 8.666/93 e os arts. 3º da Lei nº 10.520/2002 e 9º do Decreto nº 5.450/2005.

III.V – Da Possibilidade de Parcelamento do Objeto - Ampliação Da Competitividade

Em continuidade à ideia exposta no tópico anterior, os subitens 1.7.1 e 1.7.2. do Termo de Referência, por sua vez, estabelecem a justificativa da utilização de licitação por grupo único no certame em comento, confira-se:

1.7.1. A licitação por grupo único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a um mesmo administrador, além de garantir a compatibilidade da Solução de TI, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do fornecimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

1.7.2. Ademais, haverá um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado fornecimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Por outro lado, pela simples leitura dos itens 2 a 6 do Termo de Referência, percebe-se que os produtos e serviços a serem adquiridos são plenamente independentes entre si, e que sua aquisição conjunta, ao contrário do disposto em justificativa no Termo de Referência, não afeta a qualidade do fornecimento, nem gera economia em escala, mas sim uma restrição indevida à competitividade, além de um aumento do preço global que poderia ser ofertado por diferentes empresas.

Essa questão foi inclusive tratada no Parecer nº 1242/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/asf, que deixou assente o seguinte, a respeito do parcelamento do objeto:

"Como se já não bastasse o alegado, esta Conjur/MCTI recomenda à área técnica desta Pasta que, considerando a pluralidade de serviços a serem contratados, analise a viabilidade de realização de licitação em tantas parcelas quanto se comprovem técnica e economicamente viáveis. Tal fato mostra-se relevante na medida em que, no Acórdão 1057/2006 – 2ª Câmara, o TCU, analisando contratação análoga à presente, foi expresso ao determinar ao CNEM que 'instrua o processo com a avaliação sobre a possibilidade de realizar licitação com itens distintos para o fornecimento e implantação de plaquetas e etiquetas; e fornecimento de coletores de dados'" (negritou-se).

Nesse sentido, veja-se que os itens 13 a 18 do subitem 1.7.3 do TR, por exemplo, tratam de aquisições patrimoniais completamente dissociadas do objeto do certame, e poderiam perfeitamente ser alvo de disputa individual.

Ademais, repise-se que, em se tratando de economicidade, a presente licitação poderia ter como objeto apenas a aquisição de outros módulos que contenham as funcionalidades necessárias no software já adquirido pelo MCTI, de forma independente, como já relatado.

Entretanto, em desacordo com o recomendado pela Consultoria Jurídica, optou o MCTI por restringir o leque de potenciais licitantes aptos a

contratar, violando, por conseguinte, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **que determinam a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global**, nos casos das licitações cujo objeto possa ser divisível em itens, de modo a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou a unidades autônomas.

Nesse sentido, estabelecem os **artigos 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93**, que preveem o seguinte:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;"

"Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação." (grifou-se)

Em reforço, o Tribunal de Contas da União, depois de reiterados julgamentos, editou a **Súmula nº 247**, que possui o seguinte conteúdo:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Assim, considerando os comandos contidos nos artigos 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, cristalizado no enunciado da Súmula nº 247, é imperioso que o MCTI promova o parcelamento ou fracionamento do

objeto da licitação em itens, de modo a criar itens autônomos no Edital para licitar e adjudicar separadamente os itens supracitados.

III.VI – Da vedação à preferência por marca – Violação ao princípio da legalidade e indevida Restrição à competitividade

O item 2.3.5. do Termo de Referência do Edital de Convocação prevê a seguinte exigência para aquisição de antenas localizadoras de ativos: “Recursos *avançados do Impinj Speedway Revolution (conectividade via GPRS, integração com GPS, alimentação PoE)*”.

Observa-se que, nesse ponto, o Edital restringe a competitividade do certame, em virtude de uma preferência pela marca *Impinj Speedway Revolution*.

Com efeito, em que pese a preferência por marca encontrar respaldo no art. 15, inciso I^[1], da Lei nº 8.666/93, não se verifica, no caso, a necessidade de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, a justificar obediência ao princípio da padronização.

Portanto, ainda que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponte a padronização para fins de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração, tal necessidade e conveniência não poderá afastar a exigência legal expressa no **art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**, concernente na especificação completa do bem a ser adquirido sem a indicação de marca.

^[1] “**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da **padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Acrescente-se que a vedação quanto à preferência de marca também se verifica nas hipóteses de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, consoante o disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Mesmo nos casos em que a padronização é necessária e conveniente, **a escolha deve ser técnica, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** Essa última impõe que a escolha seja fundada em determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação.

Isso porque preferir uma marca em detrimento de outra similar que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.**

Assim, não obstante o fato de se admitir, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a indicação de determinada marca pela Administração, esta deve ser indicada apenas como parâmetro de referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, devendo a marca eleita ser utilizada somente como referência, acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", a fim de se evitar restrição ilegal à competitividade do certame, que acarrete sua nulidade. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consignado no Acórdão nº 2.300/2007-Plenário.

Entretanto, ao indicar a marca Impinj no Edital, esta não foi indicada apenas como um referencial de qualidade perseguido pelo MCTI, ou para facilitar a descrição do objeto licitado, mas sim como a única solução capaz de atender às necessidades da MCTI, configurando, pois, excessiva e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame.

Ora, para a escoreita execução do objeto licitado pelo MCTI existem outras marcas, de outros fabricantes, que podem perfeitamente servir como referência de qualidade, ou mesmo para facilitar a descrição do objeto, sem que esse padrão traduza parâmetro de exclusividade como no caso da marca Impinj no Edital impugnado.

IV - DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Caso não seja anulado o certame, o que se admite apenas para efeito de argumentação, com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a observância do comando estabelecido no § 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/05, que determina a designação de uma nova data para abertura do certame, que somente poderá ocorrer em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso da licitação (art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/05), de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, determina que qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deverá ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

"Art. 21. (...)

§ 4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais, caso não seja anulado o certame, deve ser promovida a republicação do Edital, com as alterações de que tratam a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

Além do que deverá ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação

do aviso da licitação, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformular suas propostas.

V – PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer ao Pregoeiro que se digne a acolher os seguintes pedidos:

a) julgar a presente impugnação, no prazo legal de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005;

b) anular o presente certame licitatório, em razão dos vícios e ilegalidades apontadas alhures, sob pena de provocação do Tribunal de Contas da União para exercer o controle da legalidade do ato; e

c) caso entenda por dar prosseguimento ao certame, republicar o Edital, com as alterações apontadas acima, designando-se nova data para sua abertura, respeitando-se o prazo legal para formulação das propostas (art. 17, § 4, do Decreto nº 5.450/05).

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 21 de outubro de 2014.


LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A
Representante Legal

Ministério da Ciência e Tecnologia

Transparencia Pública

Contatos | Perguntas Frequentes | Denúncias | Links Relacionados | Glossário

Execução Orçamentária | **Licitações** | Contratos | Convênios | Diárias e Passagens | CEIS

Por Modalidade | Por Ano | Por Situação | Por Unidade Gestora | **Busca Avançada**

Imprimir | Enviar por e-mail

Licitações - Busca Avançada

Unidade Gestora:

Ano: Modalidade:

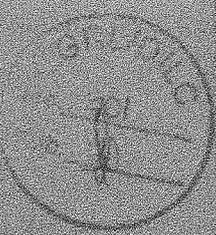
Situação: No Licitação:

Objeto:

Dados atualizados até: 26/09/2014

| Número | Modalidade | Situação | Unidade Gestora | Objeto |
|-----------------|------------------------------|-----------|--|--|
| 0000000018/2014 | Inexigibilidade de licitação | REALIZADA | CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATEG. DO NORDESTE - 240137 | Inscrição no XIII Encontro da Sociedade Brasileira de Pesquisa em Materiais. |
| 0000000018/2014 | Dispensa de licitação | REALIZADA | CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATEG. DO NORDESTE - 240137 | Aquisição de peças importadas para equipamentos laboratoriais. |
| 0000000018/2014 | Dispensa de licitação | REALIZADA | COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS - 240101 | Aquisição de Pastas Catálogos A4 ACP com 10 plásticos. |

Mostrar 20 resultados por página



Acesso rápido Seleção: OK

Você está em: Início » CEIS

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CNPJ/CPF:

Nome, razão social ou nome fantasia:

Tipo de sanção:

Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 16/10/2014 Hora: 16:13:44

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 24.936.973/0001-03

[Clique aqui para baixar dados do portal](#)

[Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768](#)

ATENÇÃO
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

